



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 764972 - SC (2022/0258963-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 157, § 2.º, INCISO II C/C. O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", E ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/1990. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/90; ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, não se constata flagrante ilegalidade ou teratologia hábil à ser corrigida na via estreita do *habeas corpus*.

3. Quanto ao pleito de absolvição quanto ao delito previsto art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, sob alegação de que a elementar do tipo “menoridade” não ficou comprovada, destaque-se que que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ProAfR no REsp 1619265/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, realizado em 7/4/2020, DJe 18/5/2020, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, "para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil

- como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento".

- Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, a idade do menor envolvido no delito pode ser constatada por meio do boletim de ocorrência e termo de declaração juntados aos autos, documentos que fazem referência expressa à data de nascimento do adolescente, bem como ao número de sua identidade e CPF, estando comprovada a menoridade questionada. Sendo assim, conclui-se que o inconformismo quanto à referida condenação pelo delito de corrupção de menor não merece prosperar.

- A impetrante não logrou infirmar, com prova pré-constituída, os fundamentos do acórdão na parte em que confirmou a condenação do paciente pelo delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Tomando por base as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria fática, cujo revolvimento é inviável nessa via estreita do *habeas corpus*, é evidente a inviabilidade do reconhecimento de que a menoridade do envolvido no delito não ficou comprovada, tal como pretende a agravante.

4. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015)..

- Quanto à alegação de ilegalidade na aplicação da fração acima de 1/6 no tocante à incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, ressaltei que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, **devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado**" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017). (AgRg no AREsp n. 2.121.449/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

- Na hipótese, verifica-se que o incremento da pena em 20 dias encontra-se devidamente fundamentado, não se vislumbrando ilegalidade no afirmado pelo Juízo de Primeiro grau e mantido pelo Tribunal *a quo* no sentido de que, na hipótese, *aplicar a fração de 1/6 em face da agravante - como costumeiramente se faz - não é suficiente à completa reprovação do malfeito, pois na prática implicaria no aumento de poucos dias na pena base, a qual, por si só, já é bastante pífia, bem como que o aumento se mostra proporcional à necessidade de uma maior repreensão a delitos desse gênero, razão pela qual vai a pena fixada em 2 (dois) meses de detenção* (e-STJ fl. 650).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 764972 - SC (2022/0258963-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 157, § 2.º, INCISO II C/C. O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", E ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/1990. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/90; ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, não se constata flagrante ilegalidade ou teratologia hábil à ser corrigida na via estreita do *habeas corpus*.

3. Quanto ao pleito de absolvição quanto ao delito previsto art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, sob alegação de que a elementar do tipo "menoridade" não ficou comprovada, destaque-se que que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ProAfR no REsp 1619265/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, realizado em 7/4/2020, DJe 18/5/2020, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, "para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil

- como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento".

- Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, a idade do menor envolvido no delito pode ser constatada por meio do boletim de ocorrência e termo de declaração juntados aos autos, documentos que fazem referência expressa à data de nascimento do adolescente, bem como ao número de sua identidade e CPF, estando comprovada a menoridade questionada. Sendo assim, conclui-se que o inconformismo quanto à referida condenação pelo delito de corrupção de menor não merece prosperar.

- A impetrante não logrou infirmar, com prova pré-constituída, os fundamentos do acórdão na parte em que confirmou a condenação do paciente pelo delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Tomando por base as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria fática, cujo revolvimento é inviável nessa via estreita do *habeas corpus*, é evidente a inviabilidade do reconhecimento de que a menoridade do envolvido no delito não ficou comprovada, tal como pretende a agravante.

4. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015)..

- Quanto à alegação de ilegalidade na aplicação da fração acima de 1/6 no tocante à incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, ressaltei que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, **devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado**" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017). (AgRg no AREsp n. 2.121.449/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

- Na hipótese, verifica-se que o incremento da pena em 20 dias encontra-se devidamente fundamentado, não se vislumbrando ilegalidade no afirmado pelo Juízo de Primeiro grau e mantido pelo Tribunal *a quo* no sentido de que, na hipótese, *aplicar a fração de 1/6 em face da agravante - como costumeiramente se faz - não é suficiente à completa reprovação do malfeito, pois na prática implicaria no aumento de poucos dias na pena base, a qual, por si só, já é bastante pífia, bem como que o aumento se mostra proporcional à necessidade de uma maior repreensão a delitos desse gênero, razão pela qual vai a pena fixada em 2 (dois) meses de detenção* (e-STJ fl. 650).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto DIEGO DA SILVA contra decisão de minha relatoria, pela qual, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheci do *habeas corpus* (e-STJ fls. 673/686), pois concluí que

a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente à pena de **14 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e à pena de 28 dias-multa, com o valor do dia-multa arbitrado em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos**, dando-o como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II (por duas vezes) c.c. o art. 61, inciso II, alínea "f", e art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, combinado ainda com o art. 7.º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, bem como no art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, ambos combinados com o art. 69, do Código Penal (Fatos 2, 3 e 4 da denúncia). Ademais, condenou o ora paciente à pena de **2 meses de detenção, em regime prisional inicial semiaberto**, por infração ao art. 147 c.c. o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, combinado ainda o art. 7.º, inciso II, da Lei Maria da Penha (e-STJ fls. 128/173).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, na Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para adequar a reprimenda imposta ao recorrente, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva quanto aos crimes de roubo, resultando a reprimenda total em **10 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão, 2 meses de detenção, além do pagamento de 19 dias-multa**, mantidos os demais termos da sentença (e-STJ fls. 619/621 e 631/654).

No presente *mandamus*, o impetrante alega que a prova da menoridade, como elementar do tipo penal do art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, depende da apresentação de documento oficial dotado de fé pública emitido por órgão oficial de identificação civil.

Aduziu que, no caso, a menoridade do adolescente envolvido nos autos não foi comprovada, porque apenas consta dos autos um termo de declaração firmado pelo adolescente durante as investigações policiais.

Argumentou que à míngua de comprovação por meio de documento hábil de que o suposto adolescente era, de fato, menor de 18 anos, nos termos do Enunciado 74 do STJ e do art. 155, parágrafo único, do CPP, constitui ilegalidade manifesta condenar o paciente por delito não comprovado pela documentação essencial, sustentando que deve ser o mesmo absolvido pelo crime de corrupção de menores.

Quanto ao delito de roubo, afirmou ser inidônea a fundamentação empregada para desfavorecer o vetor das circunstâncias do crime, que deve ser decotado, com a redução correspondente da pena-base. Nesse sentido, ressalta que a Lei n. 13.654/2018

revogou o emprego de arma branca como hipótese de majoração especial da pena, e que essa revogação temporária, que perdurou até o advento da Lei n. 13.964/2019, constitui lei penal posterior que favorece o paciente. Sustenta que a simples referência ao emprego de arma branca não legitima a exasperação da pena-base.

Asseverou que houve dupla valoração negativa em etapas distintas da dosimetria penal: as razões político criminais que levaram ao incremento da pena na primeira fase, pelo desfavorecimento dos motivos do crime, são as mesmas que fundamentaram a incidência da agravante do **art. 61, inciso II, alínea "f", do CP**.

Acrescentou que não foi fornecida fundamentação adicional idônea para a aplicação da fração de aumento na segunda fase da dosimetria, pela incidência da agravante do **art. 61, inciso II, alínea "f", do CP**, em patamar superior à fração prudencialmente recomendada de 1/6.

Ao final, requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da condenação em relação ao excesso de pena impugnado. No mérito, pede a concessão da ordem para absolver o paciente do crime de corrupção de menores e para reduzir a pena que lhe foi imposta.

Por meio da decisão às e-STJ fls. 660/662, indeferi a liminar e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que, por sua vez, ofereceu o parecer às e-STJ fls. 665/668, em que opinou pela denegação da ordem.

Em decisão às e-STJ fls. 673/686, este Relator proferiu a decisão ora recorrida, em que, repito, não conheci do *habeas corpus*.

Em seu agravo (e-STJ fls. 207/240) a defesa reitera, em parte, os argumentos anteriormente apresentados. Nesse sentido, alega que a prova da menoridade, como elementar do tipo penal do art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, depende da apresentação de documento oficial dotado de fé pública e que, na hipótese, o termo de declarações de testemunhas e boletim de ocorrência policial *não são dotados de fé pública, como se pensa, quanto a seu conteúdo, porque se limitam à transcrição, pelo funcionário público, de informações prestadas por terceiros, e não pelos próprios funcionários públicos, estes sim, dotados de fé pública no que tange aos atos e informações inerentes às respectivas funções públicas* (e-STJ fls. 693/694).

Aduz, quanto à dosimetria da pena, que *por mais que se considere que a exasperação da pena intermediária possa ocorrer em patamar acima de 1/6, não houve*

nenhuma justificativa idônea para que a penado paciente, pelo crime de ameaça, fosse agravada em fração superior. O que se disse no afã de justificar o maior gravame foi o que se pode chamar de exercício das próprias razões: o julgador quis se substituir ao legislador; considerou que a pena pelo crime de ameaça é muito baixa, ou como disse, “bastante pífia”, e simplesmente por isso resolveu aplicar um aumento fora do padrão jurisprudencial, sem fundamentação idônea, tal como um justiceiro, o que também é inaceitável (e-STJ fl. 694).

Ao final, postulou o acolhimento do presente agravo para conhecer do pedido de habeas corpus e conceder parcialmente a ordem requerida, absolvendo-se o paciente da imputação de corrupção de menores, com base no art. 386, VII, do CPP, e fixando-se a fração de 1/6 de aumento da sua pena intermediária em virtude da incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do CP [...] (e-STJ fl. 694).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, buscava a defesa do recorrente em síntese, a concessão da ordem para que fosse absolvido o paciente do crime de corrupção de menores e para reduzir a pena que lhe foi imposta.

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso. Infirmar os fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §§ 1º e 3º, DA LEI N. 11.419/2006. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 258, § 3º, DO RISTJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico.

2. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.349.935/SE, submetido à sistemática dos repetitivos, não foi construída sob a perspectiva das intimações efetivadas nos processos eletrônicos, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

3. O ministro relator está autorizado não apenas a julgar monocraticamente o mérito do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, mas também, em juízo de retratação, a reconsiderar sua decisão, conforme o art. 258, § 3º, do RISTJ, cujo entendimento poderá ser revisto pelo colegiado em agravo regimental.

4. Inexistindo óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

5. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão se pretende reformar, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração de argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. Não se conhece de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, por violação do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 632.320/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos autos do HC n. 721.176 foi analisada a tese de ilegalidade defensiva do afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ocasião em que, desacolhida tal pretensão, se concedeu parcialmente a ordem, tão somente para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena relativa ao tráfico de drogas. Irresignada, a defesa apresentou novamente a mesma tese no HC n. 748.690, o que ensejou o indeferimento liminar do habeas corpus. Não satisfeita, a defesa, neste writ, reitera os mesmos argumentos e apresenta o mesmo pedido formulado no HC n. 721.176 e no HC n. 748.690, motivo pelo qual a decisão ora agravada, nos termos do art. 210 do RISTJ, também foi pelo indeferimento liminar do habeas corpus.

2. *Lamenta-se e deve ser repudiado tal comportamento processual. É direito do advogado atuar, livremente, em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e pelo hígido e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, condição sine qua non para que não se negue jurisdição a quem dela necessita. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.*

3. *O fato de a defesa ter impetrado por três vezes a mesma tese evidencia verdadeiro abuso do direito de litigar, causando desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente.*

4. *Demais disso, a petição de agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado.*

5. *A decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o writ ante a reiteração de pedido. Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no decisum atacado, cingindo-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste writ, bem como nos anteriores. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC n. 754.542/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO PELA QUINTA TURMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.*

2. *O não enfrentamento do fundamento da decisão recorrida atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.*

3. *No caso, a Quinta Turma, nos autos do Agravo Regimental no HC 626.462/SC), apreciou, aos 15/12/2020, os argumentos de mérito ora reiterados pela defesa no presente recurso ordinário.*

4. *Ora, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).*

5. *Agravo regimental não conhecido.*

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ainda que se supere a falta de regularidade formal, não obstante os esforços da agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão na parte agravada, qual seja, quanto à pretensão de absolvição pelo crime de corrupção de menor (art. 244-B, da Lei n. 8.069/90; ante a não comprovação da menoridade) e quanto à pretensão de que seja fixado em 1/6 de aumento da sua pena intermediária em virtude da incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do CP.

Com efeito, quanto às questões ora recorridas, eis os excertos pertinentes da decisão ora impugnada (e-STJ fls. 675/686):

Quanto ao pleito de absolvição quanto ao delito previsto art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, sob alegação de que a elementar do tipo “menoridade” não ficou comprovada, ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. Abaixo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE IDADE. DOCUMENTO APTO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SÚMULA 74/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável é documento hábil para a comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores.

2. A menoridade do adolescente J W A O ficou comprovada por auto de prisão em flagrante (fls. 3/4), constando, inclusive, seus números de RG e CPF, filiação, data de nascimento e naturalidade, sendo referido documento hábil a atestar a menoridade, conforme Súmula 74 do STJ.

3. A comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não exige obrigatoriamente a apresentação de documentos oficiais, podendo esta circunstância elementar ser comprovada por outros documento idôneos, tais como o boletim de ocorrência policial e auto de apreensão do adolescente (AgRg no AREsp n. 1.487.060/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 02/08/2019).

4. A menoridade, para fins de tipificação do crime previsto no artigo 244-B da Lei n° 8.069/90, pode ser comprovada por outros meios

idôneos, não se exigindo seja realizada somente por certidão de nascimento ou carteira de identidade. Precedentes: HC 92.014, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 21/11/2008, e HC 121.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12/06/2014 (HC n. 124132/MG, Ministro Luiz Fux, Segunda Turma, DJe 17/11/2014).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.933.859/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE IDADE. DOCUMENTOS APTOS. PRONTUÁRIO CIVIL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

[...]

4. Para o Superior Tribunal de Justiça, documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável é documento hábil para a comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores.

5. Consta da sentença condenatória que a menoridade do adolescente J C C da S ficou comprovada por meio do prontuário civil (fl. 256), constando inclusive seu número de CPF; e do adolescente G J L R por meio da ocorrência policial juntada aos autos, sendo os referidos documentos hábeis a atestar a menoridade, conforme Súmula 74 do STJ, não havendo, portanto, falar em ausência de prova da conduta praticada pelo agravante.

6. A comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não exige obrigatoriamente a apresentação de documentos oficiais, podendo esta circunstância elementar ser comprovada por outros documento idôneos, tais como o boletim de ocorrência policial e auto de apreensão do adolescente (AgRg no AREsp n. 1.487.060/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/8/2019).

7. A menoridade para fins de tipificação do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 pode ser comprovada por outros meios idôneos, não se exigindo seja realizada somente por certidão de nascimento ou carteira de identidade. Precedentes: HC n. 92.014, Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 21/11/2008, e HC n. 121.709, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12/6/2014 (STF: HC n. 124.132/MG, Ministro Luiz Fux, Segunda Turma, DJe 17/11/2014).

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.841.578/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 2/9/2020)

Nessa linha, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ProAfR no REsp 1619265/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, realizado em 7/4/2020, DJe 18/5/2020, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, "para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação

do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento".

Segue ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código de Processo Penal estabelecia, em seu art. 155 - antes mesmo da edição da Lei n. 11.690/2008 -, que a prova quanto ao estado das pessoas deveria observar as restrições constantes da lei civil. Atualmente, o dispositivo prevê, em seu parágrafo único:

"Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil".

2. O Código Civil fixa, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de registro, em assentamento público, dos seguintes acontecimentos: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

3. A legislação pátria relativiza a exigência de registro, em assentamento público, para a comprovação de questões atinentes ao estado da pessoa. Exemplificativamente, o art. 3º da Lei n. 6.179/1974 dispõe: "A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos".

4. Na mesma linha de raciocínio, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 74, em 15/4/1993. Confira-se o enunciado: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

5. Em diversas situações - redução do prazo prescricional, aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, comprovação da idade de vítima de crimes contra a dignidade sexual -, a jurisprudência desta Corte Superior considera necessária, para a comprovação da idade, a referência a documento oficial que ateste a data de nascimento do envolvido - acusado ou vítima. Precedentes.

6. No julgamento dos EREsp n. 1.763.471/DF (Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 26/8/2019), a Terceira Seção desta Corte Superior sinalizou a impossibilidade de que a prova da idade da criança ou adolescente supostamente envolvido em prática criminosa ou vítima do delito de corrupção de menores ser atestada exclusivamente pelo registro de sua data de nascimento, em boletim de ocorrência, sem referência a um documento oficial do qual foi extraída tal informação (como certidão de nascimento, CPF, RG, ou outro).

6. De fato, soa ilógico que, para aplicar medidas favoráveis ao réu ou que visam ao resguardo da dignidade sexual da vítima, por exemplo, se exija comprovação documental e, para agravar a situação do acusado - ou até mesmo para justificar a própria condenação - se flexibilizem os requisitos para a demonstração da idade.

7. Na espécie, a análise do auto de prisão em flagrante permite verificar que, ao realizar a qualificação do menor, a autoridade policial menciona o número de seu documento de identidade e o órgão expedido, circunstância que evidencia que o registro de sua data de nascimento não foi baseado apenas em sua própria declaração, pois foi corroborado pela consulta em seu RG. Logo, deve ser restabelecida a incidência da majorante em questão.

8. *Recurso provido para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, nos termos do voto, assentando-se a seguinte tese: "Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento".*

(ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 7/4/2020, DJe de 18/5/2020)

No presente caso, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, consignou (e-STJ fls. 641/642):

A defesa requer a absolvição do apelante quanto ao delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o argumento de que a atuação do adolescente na prática dos delitos não restou comprovada, nem mesmo sua condição de menor de idade, posto que ausente o documento público (certidão de nascimento).

Melhor sorte não lhe assiste.

Sobre o tema, insta salientar que o cometimento de ilícito penal na companhia de menor de 18 anos configura o delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 e prescinde de prova da efetiva corrupção ou da contribuição para o sucesso da empreitada criminoso.

A respeito, a Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça consolidou: "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Nessa trilha, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

[...]

Com efeito, e segundo já minuciosamente analisado ao longo do voto, ficou devidamente comprovado, especialmente pelos relatos das vítimas e dos policiais, o envolvimento de Luiz nas práticas ilícitas, uma vez que foi até a casa das ofendidas na companhia do réu, a fim de auxiliá-lo na empreitada criminoso.

Aliás, a extirpar qualquer dúvida acerca da participação do adolescente Luiz nos ilícitos, tem-se o fato de que foi encontrado junto de Diego, logo após os crimes, sendo que, com eles, foi localizada uma faca utilizada para intimidar as ofendidas.

Ademais, o termo de declaração juntado ao Evento 1, DEPOIM TESTEMUNHA12-12, documento que possui fé-pública, frisa-se, comprova a menoridade do adolescente, uma vez que, ao tempo dos fatos, contava com 14 (quatorze) anos de idade.

Acrescente-se, ainda, que o Boletim de Ocorrência 23/24 do Evento 1 aponta como um dos envolvidos nas infrações a pessoa de Luiz Elias da Silva Paes, então com 14 anos de idade, pois nascido em 08/02/2020, com filiação discriminada, bem como informados tanto o número do CPF, como o de sua identidade. São dados que certamente foram extraídos da base oficial de dados do Estado e seguramente foram aferidos a partir das informações prestadas pelo adolescente quando foi apreendido, de sorte que seria leviandade crer que inseridos falsamente para de alguma forma prejudicar o réu ou mesmo que destoam da realidade, mesmo porque, fosse esse o caso, caberia à

defesa contrapor-se por meio de provas hábeis e não por meros argumentos destituídos de sustentação"(Evento 170, SENTI, autos originários).

Logo, comprovada a concorrência de Luiz Elias na prática dos roubos e da ameaça, deve ser mantida a condenação de Diego por infração ao art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Ora, segundo o acórdão recorrido, a idade do menor envolvido no delito pode ser constatada por meio do boletim de ocorrência e termo de declaração juntados aos autos, documentos que fazem referência expressa à data de nascimento do adolescente, bem como ao número de sua identidade e CPF, estando comprovada a menoridade questionada.

Sendo assim, conclui-se que o inconformismo quanto à referida condenação pelo delito de corrupção de menor não merece prosperar.

[...]

*Por fim, resta examinar a alegação da impetrante, em relação ao delito de ameaça, **no tocante à existência de ilegalidade na aplicação da fração acima de 1/6 quanto à incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.***

Para melhor entendimento da controvérsia, tem-se que Tribunal estadual, ao manter a fração efetuada pelo Juízo de Primeiro grau, assim fundamentou (e-STJ fl. 650):

[...]

De igual forma, não há que se cogitar a alteração da fração de aumento aplicada na segunda etapa da dosimetria, diante do reconhecimento da agravante do art. Código Penal. 61, II, "f", do Código Penal.

Como se sabe, "o magistrado não está adstrito a seguir, quando da elevação da pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes, a fração de 1/6 (um sexto) comumente adotada pelos tribunais pátrios, podendo, desde que de maneira fundamentada, se valer de critério diverso, forte na necessidade de observância da individualização da pena" (TJSC, Revisão Criminal n. 4020629-54.2018.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. em 30/10/2018).

A fração mencionada, portanto, trata-se de parâmetro criado pela doutrina e jurisprudência, cabendo ao juiz fixar a pena dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos ao tipo penal infringido, de forma discricionária e motivada.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona:

[...]

Na hipótese, o magistrado a quo fundamentou a majoração acima do patamar usualmente aplicado, nos seguintes termos:

Sobre a fração de aumento pela incidência de agravante, cabe destacar que (...) à míngua de previsão legal, tem-se entendido que se deve aumentar a pena-base em 1/6 a título da agravante da reincidência, salvo, é claro, fundamentação idônea que justifique aumento superior o que, no caso está constituído pela reincidência específica (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2014.041846-8, de Criciúma. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski - grifei).

Consoante exposto alhures, a ameaça praticada na seara familiar merece maior repreensão estatal em razão da gravidade da conduta - tanto que há incidência da presente agravante -, pois não fosse assim a punição seria igual a de uma ameaça perpetrada em outro contexto que não o doméstico, contrariando o compromisso firmado pelo Estado brasileiro de adotar políticas voltadas ao combate à violência contra a

mulher na Convenção de Belém do Pará.

Nesse pensar, entendo que aplicar a fração de 1/6 em face da agravante - como costumeiramente se faz - não é suficiente à completa reprovação do malfeito, pois na prática implicaria no aumento de poucos dias na pena base, a qual, por si só, já é bastante pífia. Dizendo de outro modo, o (...) critério, muito embora deva ser simétrico, é discricionário e visa, acima de tudo, a individualização da pena, consagrada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e a proporcionalidade da reprimenda, nas suas três vertentes: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (Apelação Criminal n. 0000023-72.2016.8.24.0023, da Capital, Relator: Des. Carlos Alberto Civinski).

Diante desta fundamentação, entendo que o aumento da pena em 20 dias se mostra proporcional à necessidade de uma maior repreensão a delitos desse gênero, razão pela qual vai a pena fixada em 2 (dois) meses de detenção (Extraído da sentença, Evento 170, SENTI, autos originários).

Desse modo, em se tratando de decisão devidamente fundamentada, deve ser mantido o aumento operado pelo Juízo a quo.

Quanto ao tema, ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017). (AgRg no AREsp n. 2.121.449/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Na hipótese, verifica-se que o incremento da pena em 20 dias encontra-se devidamente fundamentado, não se vislumbrando ilegalidade no afirmado pelo Juízo de Primeiro grau e mantido pelo Tribunal a quo no sentido de que, na hipótese, aplicar a fração de 1/6 em face da agravante - como costumeiramente se faz - não é suficiente à completa reprovação do malfeito, pois na prática implicaria no aumento de poucos dias na pena base, a qual, por si só, já é bastante pífia, bem como que o aumento se mostra proporcional à necessidade de uma maior repreensão a delitos desse gênero, razão pela qual vai a pena fixada em 2 (dois) meses de detenção (e-STJ fl. 650).

No mesmo sentido, acrescente-se, o parecer ministerial, ocasião em que asseverou: Frise-se, por fim, que, ao contrário do que aduz a impetrante, houve a devida fundamentação, na segunda fase da dosimetria da pena, para a aplicação da fração de aumento em patamar superior a 1/6 (um sexto) [...] (e-STJ fl. 667).

Nesses termos, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço o presente habeas corpus.

Conforme considerado no *decisum* agravado, quanto ao pleito de absolvição quanto ao delito previsto art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, sob alegação de que a elementar do tipo “menoridade” não ficou comprovada, ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o

documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

Destaquei, ainda, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ProAfR no REsp 1619265/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, realizado em 7/4/2020, DJe 18/5/2020, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, "para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento".

Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, a idade do menor envolvido no delito pode ser constatada por meio do boletim de ocorrência e termo de declaração juntados aos autos, documentos que fazem referência expressa à data de nascimento do adolescente, bem como ao número de sua identidade e CPF, estando comprovada a menoridade questionada. Sendo assim, conclui-se que o inconformismo quanto à referida condenação pelo delito de corrupção de menor não merece prosperar.

Além do mais, sabe-se que *O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e de autoria dos crimes de roubo majorado imputados ao recorrente, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa* (AgRg no RHC n. 137.887/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Na espécie, a impetrante não logrou infirmar, com prova pré-constituída, os fundamentos do acórdão na parte em que confirmou a condenação do paciente pelo delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Tomando por base as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria fática, cujo revolvimento é inviável nessa via estreita do *habeas corpus*, é evidente a inviabilidade do reconhecimento de que a menoridade do envolvido no delito não ficou comprovada, tal como pretende a agravante.

Prosseguindo no exame das teses reiteradas no presente agravo, quanto à alegação de ilegalidade na aplicação da fração acima de 1/6 no tocante à incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, ressaltei que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, **devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado**" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017). (AgRg no AREsp n. 2.121.449/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Na hipótese, verifiquei que o incremento da pena em 20 dias encontra-se devidamente fundamentado, não se vislumbrando ilegalidade no afirmado pelo Juízo de Primeiro grau e mantido pelo Tribunal *a quo* no sentido de que, na hipótese, *aplicar a fração de 1/6 em face da agravante - como costumeiramente se faz - não é suficiente à completa reprovação do malfeito, pois na prática implicaria no aumento de poucos dias na pena base, a qual, por si só, já é bastante pífia, bem como que o aumento se mostra proporcional à necessidade de uma maior repreensão a delitos desse gênero, razão pela qual vai a pena fixada em 2 (dois) meses de detenção* (e-STJ fl. 650).

Acrescentei que no mesmo sentido foi o parecer ministerial, onde consta: *Frise-se, por fim, que, ao contrário do que aduz a impetrante, houve a devida fundamentação, na segunda fase da dosimetria da pena, para a aplicação da fração de aumento em patamar superior a 1/6 (um sexto) [...]* (e-STJ fl. 667).

Desse modo, a pretensão formulada pela impetrante, ora recorrente, encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0258963-0

**AgRg no
HC 764.972 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00052420720168240075 00064641020168240075 52420720168240075
64641020168240075

EM MESA

JULGADO: 23/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.